



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº16.075/19

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Sr. Luiz Carlos Pereira Remigio, acerca de possíveis irregularidades em processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a gestão da Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega.

Narra o denunciante:

- Que a empresa LFO XAVIER COMÉRCIO EIRELI – ME (CNPJ 23.706.512/0001-73), titularizada por LUIZ FELIPE OLIVEIRA XAVIER (CPF 104.045.124-10), tem sido vencedora de licitações em licitações realizadas pela Prefeitura de Monteiro, nas mais diversas áreas de fornecimento, seja no fornecimento de peças e pneus para veículos, material de construção e oxigênio medicinal.
- Que se trata de “empresa de fachada”, pertencente ao Vice-Prefeito CELECILENO ALVES BISPO e seu filho CAYO CESAR CONSERVA ALVES, utilizando-se do “laranja” LUIZ FELIPE OLIVEIRA XAVIER, o qual seria apenas funcionário dos acima mencionados.
- Que existe irregularidades e omissões nas descrições de alguns empenhos e despesas (fls. 03/40 e 44/52), e que a referida empresa teria sido criada em novembro de 2016, ou seja, um mês após os gestores terem ganhado as eleições municipais, supostamente com fins de fraudar licitações. Como prova, junta fotos da sede da empresa (fls. 41/43), a qual, nas palavras do denunciante, seria uma pequena garagem, com péssima pintura, a qual estaria sempre fechada, e que possuiria um funcionário registrado.

Do exame da documentação, a Auditoria emitiu relatório nos seguintes termos:

- Inicialmente, cumpre destacar que em pesquisa no Tramita foi constatada a participação da empresa LFO XAVIER COMÉRCIO EIRELI – ME em 42 licitações, entre 2017/2019, dentre as quais 22 foram realizadas pela PM de Monteiro, sendo vencedora em 21 delas.
- Com relação ao exercício de 2019, assinala-se que consta única participação da LFO XAVIER COMÉRCIO EIRELI – ME em licitação promovida pela PM Serra Branca, não tendo sido vencedora (Pregão Presencial nº 0009/2019, Doc. TC nº 07302/19). Registre-se, contudo, que pesquisa no SAGRES mostram pagamento em 2019 que totalizam R\$ 44.920,26.
- A pesquisa nos Sistema de Informações do TCE-PB também mostra a co-participação das empresas LFO XAVIER COMÉRCIO EIRELI – ME e CAYO CESAR CONSERVA ALVES em 08 (oito) licitações realizadas no período entre 2017/2019.
- Por oportuno, cumpre destacar que a empresa CAYO CESAR CONSERVA ALVES (CNPJ 10.714.416/0001-25) consta em Ação de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público da Paraíba, Processo nº 0800106-52.2018.815.0.34.1, acerca de fraudes em licitações.
- Registre-se também que as empresas LFO XAVIER COMÉRCIO EIRELI – ME (CNPJ 23.706.512/0001-73) e CAYO CESAR CONSERVA ALVES (CNPJ 10.714.416/0001-25) também são investigadas em procedimento instaurado pelo Ministério Público da Paraíba (Inquérito Civil Público nº 055.2019.001185, com possível ligação com o presente processo.
- Outro fato relevante a ser registrado em relação à empresa LFO XAVIER COMÉRCIO EIRELI – ME (CNPJ 23.706.512/0001-73) é a sua “baixa” na RFB, ocorrida em 27/09/2019, ou seja, 30 dias após o protocolo da presente denúncia neste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº16.075/19

- Ressalte-se, ainda, que as empresas LFO XAVIER COMÉRCIO EIRELI – ME (CNPJ 23.706.512/0001-73) e CAYO CESAR CONSERVA ALVES (CNPJ 10.714.416/0001-25) também estão envolvidas em indícios de fraude em licitação realizada pela Prefeitura de Taperoá, Processo TC nº 07287/19, em tramitação neste Tribunal de Contas.

Devidamente notificados, os citados apresentaram defesa nesta Corte, tendo a Auditoria, após análise, concluído:

- Com relação à defesa da Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, entende-se não ser razoável aceitar o argumento de que uma empresa que participou de 22 licitações entre 2017 a 2019, somente em Monteiro, e venceu 21 delas; não ter tido a Sede diligenciada. A imagem da Sede apresentada parece destoar dos vultosos recursos públicos movimentados nesse período.

- Quanto a irregularidades e omissões nas descrições de alguns empenhos e despesas, necessário se faz que a gestora informe a situação operacional e a regularidade de cada um dos veículos apontados na denúncia (sobretudo em CRLV acostados na denúncia), bem como esclareça quais serviços mecânicos (e em quais automóveis) foram realizados, naqueles com detalhamento de despesa insuficiente.

- No tocante à defesa apresentada pelo Sr. 36883/20, registre-se que não foram encontrados documentos capazes de comprovar a sua ligação (ou influência) com os fatos tratados na presente denúncia.

- Por sua vez, com relação às defesas apresentadas nos Docs. 36838/20 e 37093/20, entende-se que o fato trazido pelo Sr. Luiz Felipe Oliveira Xavier, que afirma ter constituído o Sr. Cayo Cesar Conserva Alves como procurador da sua empresa, aponta indícios de ligação entre as empresas de ambos, e possível irregularidade nas participações apontadas no quadro de fls. 174. Entretanto, como se trata de afirmação de apenas uma das partes, até o momento desprovida de prova documental, necessário se faz notificá-los acerca dessas afirmações.

Outra vez notificados, os denunciados deixaram escoar o prazo sem apresentação de defesa junto a esta Corte de Contas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 992/20 nos seguintes termos:

- Quanto à **empresa contratada, no caso, a LFO Xavier Comércio EIRELI - ME**, que venceu a licitação por ter o menor preço, se tivesse fornecido corretamente os produtos adquiridos, atendendo ao contratado, assim como apresentado regularidade em toda a documentação correlata ao certame, não seria o caso de o Município necessariamente realizar diligência até à sede da empresa. Todavia, inexistente prova neste caderno processual eletrônico do correto fornecimento das peças adquiridas pelo Município de Monteiro, apesar de a Sra. Anna Lorena de Farias Nóbrega ter sido regularmente notificada para fins de informar essa situação.

- No que toca à responsabilização pecuniária da ordenadora de despesas, contudo, parece ser o caso de a não comprovação de gasto, ponto fulcral da questão, ser examinada não aqui, mas nos autos da Prestação de Contas Anuais resultante do Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2019, do Município de Monteiro.

- Em relação ao fato de a **LFO Xavier Comércio EIRELI - ME ser uma empresa de fachada**, acolham-se as conclusões da Auditoria no tocante à inexistência de prova robusta da participação do Vice-Prefeito de Monteiro para “forçar” ou intermediar fornecimento de bens ao próprio Município que o elegeu por empresa a ele materialmente pertencente.

- Quanto às informações **referentes a pretensão conluio de pessoas com a finalidade de fraudar procedimentos licitatórios** em desfavor do Município de Monteiro deve ser repassada ao MP Estadual (PGJ e titular da Promotoria de Justiça Cumulativa de Monteiro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº16.075/19

- Por fim, no atinente à **insuficiência de descrição de empenhos** referentes a contratos com dita fornecedora de insumos, parece mais consentâneo com a segurança jurídica diferir a instrução deste item da Denúncia para os autos da PCA (PAG de 2019) de responsabilidade da Senhora Prefeita.

ANTE O EXPOSTO, a representante do MPJTCE alvitrou ao Relator e ao Tribunal:

1. CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia nos termos originalmente postos, reputando-se INDETERMINÁVEL o item remissivo à participação do Vice-Prefeito em empresa “de fachada”, contratante com a PM de Monteiro no exercício 2019, à míngua de elementos probatórios;

2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à Sra. ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, atual Gestora de Monteiro, nos termos previstos no art. 56, II, da LOTC/PB, em seu valor máximo, por ausência de justificativas e de provas que rebatem todas as colocações postas na segunda – e derradeira – fala do Órgão Técnico desta Casa, as quais passam pela escorreita execução de contrato com a LFO XAVIER COMÉRCIO EIRELI – ME e pela geração de empenhos em estrita consonância com os ditames da Lei 4.320/1964;

3. IRREGULARIDADE dos empenhos de despesas promovidas no exercício de 2019 em que figura como favorecida a empresa LFO Xavier Comércio EIRELI - ME, cuja baixa de inscrição junto à Receita Federal do Brasil coincidentemente aconteceu 30 dias após a entrada da denúncia em testilha;

4. REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Estadual, nas pessoas do Procurador-Geral de Justiça e do Promotor de Justiça Cumulativa da Comarca de Monteiro, acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e crimes licitatórios pela Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, e de outros delitos pelos Srs. Luiz Felipe Oliveira Xavier (CPF 104.045.124-10) Celecileno Alves Bispo, Vice-Prefeito de Monteiro, e seu filho, Cayo César Conserva Alves, além de Gerson Emídio Barbosa, para a adoção de medidas e cautelas de estilo, facultando-lhes acesso pleno e irrestrito, por meio de link próprio, aos autos deste processo, com vistas à coleta de subsídios técnicos e demais elementos que derem por bem e úteis a inquéritos administrativos e ações judiciais;

5. RECOMENDAÇÃO à Prefeita de Monteiro, ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, no sentido de nunca descuidar, via Comissão de Licitação, de diligências de apuração do grau de fornecimento de bens licitados junto à extinta LFO Xavier Comércio, bem como de qualquer empresa situada na circunscrição do Município que com ele deseje contratar, sendo de suma importância tanto a suspensão de quaisquer tratativas com pessoas jurídicas dessa estirpe, via processo administrativo, quanto a declaração de inidoneidade para contratar com o Município de Monteiro;

6. COMUNICAÇÃO do inteiro teor da decisão à Alcaldessa de Monteiro e ao denunciante;

7. REMESSA ao bojo do Processo de PCA a cargo da mencionada Chefe do Poder Executivo do Município de Monteiro, exercício 2019, de todas as informações pertinentes destes autos remissivas à extinta LFO XAVIER COMÉRCIO EIRELI - ME, com vistas à RESPONSABILIZAÇÃO PECUNIÁRIA da agente político-administrativa em decorrência da existência de sobrepreço e/ou de dano ao erário, inclusive por não entrega de bens e/ou serviços, sobretudo a partir de dados colhidos de Notas de Empenho e demais documentos contábeis em nome e favor de pré-falada pessoa jurídica.

É o voto e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.075/19

VOTO

Considerando o entendimento da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas, voto para que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. CONHEÇAM da denúncia nos termos originalmente postos, reputando-se INDETERMINÁVEL o item remissivo à participação do Vice-Prefeito em empresa “de fachada”, contratante com a PM de Monteiro, exercício 2019, à míngua de elementos probatórios;

2. APLIQUEM à Sra. ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, atual Gestora de Monteiro, MULTA no valor de R\$ 2.000,0 (38,62 UFR-PB), nos termos previstos no art. 56, II, da LOTC/PB, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual ;

3. JULGUEM IRREGULARES os empenhos de despesas promovidas no exercício de 2019 em que figura como favorecida a empresa LFO Xavier Comércio EIRELI - ME, cuja baixa de inscrição junto à Receita Federal do Brasil coincidentemente aconteceu 30 dias após a entrada da denúncia em testilha;

4. REPRESENTEM DE OFÍCIO ao Ministério Público Estadual, nas pessoas do Procurador-Geral de Justiça e do Promotor de Justiça Cumulativa da Comarca de Monteiro, acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e crimes licitatórios pela Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, e de outros delitos pelos Srs. Luiz Felipe Oliveira Xavier (CPF 104.045.124-10) Celecileno Alves Bispo, Vice-Prefeito de Monteiro, e seu filho, Cayo César Conserva Alves, além de Gerson Emídio Barbosa, para a adoção de medidas e cautelas de estilo, facultando-lhes acesso pleno e irrestrito, por meio de link próprio, aos autos deste processo, com vistas à coleta de subsídios técnicos e demais elementos que derem por bem e úteis a inquéritos administrativos e ações judiciais;

5. RECOMENDEM à Prefeita de Monteiro, ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, no sentido de nunca descuidar, via Comissão de Licitação, de diligências de apuração do grau de fornecimento de bens licitados junto à extinta LFO Xavier Comércio, bem como de qualquer empresa situada na circunscrição do Município que com ele deseje contratar, sendo de suma importância tanto a suspensão de quaisquer tratativas com pessoas jurídicas dessa estirpe, via processo administrativo, quanto a declaração de inidoneidade para contratar com o Município de Monteiro, pelas razões arroladas nos autos deste processo de Controle Externo;

6. COMUNIQUEM do inteiro teor da decisão à Alcaidessa de Monteiro e ao denunciante;

7. DETERMINEM A REMESSA ao bojo do Processo de Pca a cargo da mencionada Chefe do Poder Executivo de Monteiro, exercício 2019, de todas as informações pertinentes destes autos remissivas à extinta LFO XAVIER COMÉRCIO EIRELI - ME, com vistas à RESPONSABILIZAÇÃO PECUNIÁRIA da agente político-administrativa em decorrência da existência de sobrepreço e/ou de dano ao erário, inclusive por não entrega de bens e/ou serviços, sobretudo a partir de dados colhidos de Notas de Empenho e demais documentos contábeis em nome e favor de pré-falada pessoa jurídica.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.075/19

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Monteiro – PB

Gestora: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega

Patrono/Procurador: José Wellington de Almeida Quintans

DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES EM PROCESSOS DE LICITAÇÃO REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO. PELO CONHECIMENTO. PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO DE PRAZO. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 1.349/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 16.075/19, que trata de denúncia apresentada pelo Sr. Sr. Luiz Carlos Pereira Remigio, acerca de possíveis irregularidades em processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a gestão da Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, **ACORDAM** os membros da Egrégia 1ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade com o relatório e a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- Conhecer da DENÚNCIA e julgá-la procedente, reputando-se indeterminável.
- Aplicar à Sra. ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, atual Gestora de Monteiro, MULTA no valor de R\$ 2.000,0 (38,62 UFR-PB), nos termos previstos no art. 56, II, da LOTC/PB, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual ;
- Julgar IRREGULAR os empenhos de despesas promovidas no exercício de 2019 em que figura como favorecida a empresa LFO Xavier Comércio EIRELI - ME, cuja baixa de inscrição junto à Receita Federal do Brasil coincidentemente aconteceu 30 dias após a entrada da denúncia em testilha;
- Representar de ofício ao Ministério Público Estadual, nas pessoas do Procurador-Geral de Justiça e do Promotor de Justiça Cumulativa da Comarca de Monteiro, acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e crimes licitatórios pela Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, e de outros delitos pelos Srs. Luiz Felipe Oliveira Xavier (CPF 104.045.124-10) Celcilenno Alves Bispo, Vice-Prefeito de Monteiro, e seu filho, Cayo César Conserva Alves, além de Gerson Emídio Barbosa, para adoção de medidas e cautelas de estilo, facultando-lhes acesso pleno e irrestrito, por meio de link próprio, aos autos deste processo, com vistas à coleta de subsídios técnicos e demais elementos que derem por bem e úteis a inquéritos administrativos e ações judiciais;
- Recomendar à Prefeita de Monteiro, ANNA LORENA DE FARIAS LEITE NÓBREGA, no sentido de nunca descuidar, via Comissão de Licitação, de diligências de apuração do grau de fornecimento de bens licitados junto à extinta LFO Xavier Comércio, bem como de qualquer empresa situada na circunscrição do Município que com ele deseje contratar, sendo de suma importância tanto a suspensão de quaisquer tratativas com pessoas jurídicas dessa estirpe, via processo administrativo, quanto a declaração de inidoneidade para contratar com o Município de Monteiro, pelas razões arroladas nos autos deste processo de Controle Externo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 16.075/19

- Comunicar do inteiro teor da decisão à Alcaldessa de Monteiro e ao denunciante;
- Determinar a REMESSA ao bojo do Processo de PCA a cargo da mencionada Chefe do Poder Executivo de Monteiro, exercício 2019, de todas as informações pertinentes destes autos remissivas à extinta LFO XAVIER COMÉRCIO EIRELI - ME, com vistas à RESPONSABILIZAÇÃO PECUNIÁRIA da agente político-administrativa em decorrência da existência de sobrepreço e/ou de dano ao erário, inclusive por não entrega de bens e/ou serviços, sobretudo a partir de dados colhidos de Notas de Empenho e demais documentos contábeis em nome e favor de pré-falada pessoa jurídica.

Presente ao julgamento o (a) Representante do Ministério Público Especial
Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 10 de setembro de 2020.

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 12:01



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2020 às 14:37



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO